# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266740/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 1084/23 - Primeira Câmara

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022. Ausência de comprovação de aplicação do superávit no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Exercício de 2022 não contemplado na EC 119/2022. Indeferimento, conforme pareceres instrutórios.

**1.** Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Reserva, por intermédio de seu prefeito, em virtude da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduz o prefeito que promoveu ao recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do ano de 2021, nos autos 40127/23 e obteve deferimento. No entanto, permaneceria o impedimento à expedição *on line* da referida Certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 1322/23, peça 6, pelo indeferimento da certidão requerida, informando que o óbice ao deferimento da certidão refere-se ao exercício de 2022 e não aquele objeto de pedido de recálculo pelo referido ente.

Segundo a unidade técnica, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao exercício de 2022, segundo quadro abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK83

**LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE**

**LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III**

| Índices do último exercício analisado | Mínimo Legal | Exercício de 2022 |
|---|---|---|
| a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% | 24,13% |
| b) Serviços Públicos de Saúde | 15,00% | 29,39% |

**Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.**

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 1511/23, peça 7, indicando inexistir pendências em seu âmbito de atuação.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022.

É o relatório.

**2.** Conforme relatado, o Município de Reserva está impedido de obter a certidão liberatória pela via eletrônica, uma vez que não atingiu o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, atingindo 24,13%.

Assim, a unidade técnica asseverou que o requerimento de recálculo reportado em sua inicial referia-se a exercício diverso do que está gerando a pendência, e, portanto, não socorre o ente municipal.

A par disso, ponderou a referida unidade que:

> (...) **Por outro lado, cabe observar que o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020 prevê a possibilidade de o Município utilizar recursos do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas à educação ao final do exercício de 2022 no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2023).**

Ressalta-se que a consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM revela que as fontes de recursos vinculadas à educação, fontes 101 (Recursos do Tesouro (Descentralizados)), 102 (Fundeb 40%), 103 (5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB) e 104 Demais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK83

Impostos Vinculados à Educação Básica), ao final do exercício de 2022, apresentavam os seguintes saldos:

**MUNICÍPIO DE RESERVA**
**RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2022**

| FONTE | DESCRIÇÃO | SALDO DA FONTE | PASSIVO FINANCEIRO | SUPERÁVIT FINANCEIRO | DÉFICIT FINANCEIRO |
|---|---|---|---|---|---|
| 101 | Recursos do Tesouro (Descentralizados) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 102 | Fundeb 40% | 1.715.086,14 | 685.597,73 | 1.029.488,41 | 0,00 |
| 103 | 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB | 979.423,85 | 321.120,96 | 658.302,89 | 0,00 |
| 104 | Demais Impostos Vinculados à Educação Básica | 1.727.909,78 | 658.141,48 | 1.069.768,30 | 0,00 |
| **TOTAL** | | **4.422.419,77** | **1.664.860,17** | **2.757.559,60** | **0,00** |

> **No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2023 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2022, por meio da abertura de créditos adicionais**.
> Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2022, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2023 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2022. (sem destaques no original)

Ressalva-se, protatno, a possibilidade de o Município de Reserva regularizar esse impedimento, no procedimento específico de requerimento externo de recálculo, apresentando os documentos necessários à comprovação da aplicação do superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2022 no primeiro quadrimestre de 2023.

Por fim, há que se frisar que a Emenda Constitucional nº 119/2022 apenas tem incidência, para fins de afastar a restrição imposta pela Lei Fiscal, nos exercícios atingidos pela pandemia do Covid-19, 2020 e 2021, não tendo aplicabilidade, portanto, quanto ao exercício de 2022, senão vejamos:

> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:
>
> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK83

> poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.
>
> *Parágrafo único.* Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (sem destaques no original)

**3.** Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara **indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Reserva**.

## VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

**Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Reserva**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LK83